

PROCESSO Nº 300/2021

**ANTEPROJETO DE LEI**

Autores: Vereador Paulo Braga e Matheus Pompeo

Encaminhado - SE  
15.03.2021



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS  
SOBRE A LEI MARIA DA PENHA, LEI Nº 11.340, 07 DE AGOSTO DE 2006, NAS  
ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**



Ijuí/RS, 11 de março de 2021.

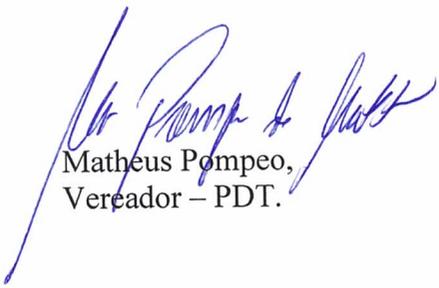
ASSUNTO: Encaminha Anteprojeto de Lei

Senhor Presidente e  
Senhores(as) Vereadores(as):

Encaminhamos à ciência de Vossas Senhorias, o incluso Anteprojeto de Lei, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas públicas do município, e dá outras providências.”*.

Na certeza de que Vossas Senhorias dispensarão a máxima atenção ao que ora encaminhamos, aproveitamos a oportunidade para apresentar nossas cordiais saudações.

Paulo Braga,  
Vereador – PDT.

  
Matheus Pompeo,  
Vereador – PDT.

## JUSTIFICATIVA

A Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha, é um marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar e das violações de direitos humanos contra as mulheres brasileiras. Reconhecida internacionalmente como uma das melhores leis para o enfrentamento da violência doméstica, propõe medidas integradas de prevenção e conscientização articuladas pela União, os Estados, assim como pelos Municípios e entidades não-governamentais. Além de trazer para o centro da discussão a perspectiva do cuidado e do acolhimento das vítimas, em detrimento da resposta punitiva como único meio de enfrentamento do problema. Entretanto, faz-se necessário fortalecer essa política, visto que segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos e a Organização Mundial de Saúde, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio e de violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar ainda é ocupado pelo Brasil.

Um dos outros mecanismos inovadores desta lei está em propor diretrizes gerais para formulação de políticas públicas amplas e articuladas para o enfrentamento das complexas expressões da violência cotidiana contra mulheres e crianças na família. A Lei Maria da Penha no inciso V e IX do art. 8º destaca a necessidade de promover campanhas educativas para prevenção da violência, a difusão da Lei e dos instrumentos, órgãos e rede de proteção dos direitos humanos das mulheres para o público escolar, reconhecendo também que os currículos escolares em todos os níveis de ensino devem conter conteúdos relativos aos direitos humanos e ao problema da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Por isso, a educação, então, torna-se o meio para tratar da temática com amplo alcance dentro da sociedade em geral, visto que as escolas, creches e outros centros de unidades educacionais são espaços de conversas de com mães e pais, vizinhos, agentes de bairros e funcionários do governo. A escola pública, como espaço democrático, deve promover o acesso integral à educação como meio de promoção e proteção dos direitos reservados aos sujeitos na infância e na juventude em geral.

Garantir o acesso dos alunos ao conhecimento da Lei 11.340/2006 e seus mecanismos de ação, e outras formas de reconhecimento da cultura local de violência, garantirá que as competências e habilidades desenvolvidas nas salas de aulas ensejem mudanças de comportamentos nocivos como medida preventiva da violência e a questionarem as injustiças sociais. Assim, orientar meninos e meninas da rede de ensino sobre questões de direitos humanos e práticas de não violência com as diferenças interpessoais ao fomentar a reflexão crítica destes educandos para cultura de direitos, configura-se prevenir futuras gerações de mulheres e crianças a sofrerem violações de seus direitos. Em razão disso, este projeto de Lei sobre a Lei Maria da Penha propõe uma dinamização do currículo escolar, do mesmo modo que traz alternativas de resgate de uma cultura de paz, não-discriminação e não violência de maneira a contribuir para conscientizar crianças e jovens em idade escolar acerca das noções básicas do



enfrentamento à violência e sobre os sistemas de garantias de direito, como órgãos de proteção e assistência emergencial, bem como sobre medidas protetivas garantidas na Lei.

A importância deste projeto também se justifica no impacto na comunidade escolar, ao incentivar a construção de vínculos da família com a escola a fim de combater a violência doméstica e familiar. Isto dialoga com a Doutrina da Proteção Integral, assegurada no art. 227 da Constituição Federal, o qual mobiliza a família, junto à sociedade e ao Estado a priorizar em assegurar às crianças e adolescentes os direitos humanos universais, tais como saúde e educação. É preciso ter dimensão de como a violência contra as mulheres no ambiente doméstico afeta a vida, a infância e o processo de desenvolvimento de crianças e adolescentes na idade escolar, sendo um problema também de saúde pública. Os dados alarmantes apresentados pelo Ligue 180 (canal de denúncias de violações de direitos humanos), no ano de 2017, revelam que os atendimentos registrados de vítimas de violência que declararam ter filhos os quais presenciaram ou sofreram violência juntamente com a mãe foram de 79,49%.

Para promover soluções e estratégias para prevenção e enfrentamento da violência, torna-se primário produzir o diálogo com a comunidade escolar sobre essa temática, viabilizando a proteção integral dessas crianças. No geral, a detecção desses contextos de violência familiar na escola são observados por alguns desses comportamentos: ausências frequentes, baixo rendimento, associados a falta de atenção e de concentração, apresentando também problemas de agressividade, apatia e choros frequentes (podendo ser sinais de abuso sexual), além de marcas corporais e medo excessivo. Cerca de 85,5% dos casos de violência doméstica, predominantemente, foram identificados pelos educadores diante dos relatos dos próprios alunos, seguido de 58% sendo identificados por marcas corporais, além de 39,1% desses serem indicados pelo comportamento dos alunos.

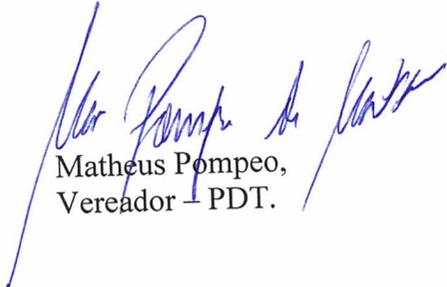
Decorrente disso, em sua função de zelar pelos educandos, a escola torna-se fonte de denúncias, e por isso, parte importante da rede de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar. A transformação das práticas pedagógicas para que façam sentido para as experiências e jornadas pessoais dos alunos junto à escola os preparará e os orientará para práticas humanas que combatam desigualdades, violações de direitos e os conduza para uma cultura de tolerância.

Em razão disso, a importância da escola como um espaço de permanência que garanta a segurança e proteção mínima desses sujeitos de direito contra violações, ao oferecer acolhimento, suporte e orientação por meio de educação inclusiva, diversa, de qualidade que dialogue com a realidade externa desses alunos, funciona como articuladora de direitos, não só no combate à violência doméstica, mas na prevenção e enfrentamento da violência por meio de práticas pedagógicas para uma agenda de paz e não violência, funcionando como intervenção alternativa e ampliação da rede de

proteção, em vista de que a escola já funciona como polo ativo de escuta das crianças que denunciam violências sofridas na família.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares, para o encaminhamento desta matéria.

Paulo Braga,  
Vereador – PDT.



Matheus Pompeo,  
Vereador – PDT.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de noções básicas sobre a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, nas escolas públicas do município, e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatório, nos estabelecimentos da Rede Pública Municipal de Ensino de Ijuí, o ensino de noções básicas sobre a Lei Federal 11.340/2006, a Lei Maria da Penha.

Art. 2º A execução desta lei estará a cargo da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a Coordenadoria da Mulher, com possível participação de entidades governamentais e não governamentais ligadas ao tema da luta pelos direitos das mulheres e contra a violência contra a mulher.

Parágrafo único. A Coordenadoria da Mulheres deverá acompanhar a execução de todo o processo, ampliando o controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

Art. 3º Esta lei tem como propósito:

I - Contribuir para o conhecimento, no âmbito das comunidades escolares, da Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha;

II - Impulsionar a reflexão crítica, entre estudantes, professores e comunidade escolar, sobre a violência contra a mulher;

III - Abordar a necessidade do registro, nos órgãos competentes, das denúncias dos casos de violência contra a mulher, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006.

IV - Promover a igualdade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher.

Art. 4º O ensino será desenvolvido ao longo de todo o ano letivo, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.

Parágrafo único. O conteúdo referente às noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 será ministrado no âmbito de todo o currículo escolar.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IJUÍ, EM .....

